



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS
ABRIGO DO POVO, CASA DA LEGALIDADE.

PUBLICADO

Lei/Dec. Res./Port. 007/2023
Placard: Câmara Municipal
Marianópolis - TO 19/12/23

RESOLUÇÃO Nº 007/2023

Dispõe sobre Aprovação das Contas Consolidadas do Município de Marianópolis – TO, referentes ao exercício de 2017 e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANÓPOLIS – TO**, Estado do Tocantins, no uso das suas atribuições legais como determina o artigo 240 do Regimento Interno e com fulcro no artigo 43 e 44, I da Lei Orgânica, e § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, FAZ saber que o Plenário em sessão ordinária realizada no dia 19 de dezembro de 2023, **APROVOU** e Eu, **PROMULGUEI** a Presente Resolução:

Art. 1º - Fica aprovada a Prestação das Contas Consolidadas do Município de Marianópolis – TO, exercício 2017, sob responsabilidade do ex-gestor José de Andrade Pádua, com consequente desaprovação do parecer prévio nº 084/2020 - Processo nº 4341/2018 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

§ 1º - O ato de julgamento das contas mencionadas no *caput* deste artigo 1º apresentou 9 (nove) votos favoráveis ao acolhimento do Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Marianópolis que sugeriu a aprovação das Contas Consolidadas referente a 2017, presentes todos os Vereadores que compõem este Parlamento.

§ 2º - Pelo atingimento da maioria de 2/3 (dois terços) dos parlamentares votantes, e estando presente toda a composição plenária, as contas foram aprovadas, desacolhendo o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins que manifestou pela rejeição das referidas contas.

Art. 2º - A Câmara Municipal informará o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins sobre o julgamento realizado, publicando-o no placard na sede Câmara Municipal e nos demais meios de comunicação do Poder Legislativo.

Art. 3º - Fica deferida a certidão de quitação regularidade das contas consolidadas e afastada a interpretação de ato doloso por improbidade administrativa de prejuízo ao erário do ex-Chefe do Poder Executivo Municipal no exercício de 2017, José de Andrade Pádua.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete no Presidente da Câmara Municipal de Marianópolis – TO, aos 19 de dezembro de 2023.


ERIVAN SERPA MARTINS

Presidente da Câmara Municipal de Marianópolis – TO



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS
ABRIGO DO POVO, CASA DA LEGALIDADE.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DE JULGAMENTO DAS CONTAS
CONSOLIDADAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REFERENTE
AO EXERCÍCIO DE 2017**

TERMO DE ABERTURA

Aos 28 de setembro de 2023, nesta cidade de Marianópolis – TO, Estado do Tocantins, na Câmara Municipal, na sala de reuniões da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, faço abertura dos trabalhos atinentes ao presente processo de Prestação de Contas Consolidadas advindas dos autos nº 4341/2018-TCE/TO, ainda certifico que, de acordo com o art. 185 do Regimento Interno desta Casa de Leis, recebi o Processo de Prestação de Contas, dei publicidade ao ato, e informo a Comissão Julgadora através do repasse de cópias do inteiro teor dos processos acima mencionados a todos os vereadores, ainda que de forma eletrônica

Dessa forma, faço a juntada dos seguinte atos pertencentes a mesa diretora:

- Parecer nº 3037/2019-COREA;
- Parecer Prévio nº 84/2020-TCE/TO-1ª Câmara;

Ao final, certifico que todos esses documentos estão também elencados no Processo nº 4341/2018 já mencionado.

Lavrei este termo.

Marianópolis – TO, 18 de setembro de 2023.

Erivan Serpa Mart...
Presidente

ERIVAN SERPA MARTINS

Presidente da Câmara Municipal de Marianópolis – TO



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS
ABRIGO DO POVO, CASA DA LEGALIDADE.

TERMO DE AUTUAÇÃO

Processo: Julgamento de Contas Consolidadas nº 002/2023.

AUTUAÇÃO: AO DIA 18 DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS, CUMPRINDO A DETERMINAÇÃO LEGAL DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA BRASILEIRA DE 1988, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS E DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS, A PRESIDÊNCIA DA CÂMARA PROCEDE COM A

AUTUAÇÃO

DO PROCESSO DE **JULGAMENTO DE CONTAS CONSOLIDADAS Nº 002/2023**, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

FAÇO CONSTAR NO BOJO DESTA AUTUAÇÃO OS PARECERE PRÉVIOS ENCAMINHADOS PELOS TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS (TCE/TO) QUE APORTARAM NESTA CÂMARA MUNICIPAL.

E, PARA FINS DE REGISTRO, LAVRO E ASSINO O PRESENTE TERMO DE AUTUAÇÃO, EU, **ERIVAN SERPA MARTINS**, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS – TO, QUE DIGITEI E SUBSCREVI.

Marianópolis – TO, 18 de setembro de 2023.

Erivan Serpa Martins
Presidente

ERIVAN SERPA MARTINS

Presidente da Câmara Municipal de Marianópolis – TO



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

EDITAL INFORMATIVO Nº 001, DE 12 DE SETEMBRO DE 2023

“Informa o recebimento das contas para futuro procedimento administrativo de julgamento de Contas Consolidadas dos exercícios 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANÓPOLIS – TO, no uso de suas atribuições legais, atendendo aos Princípios da Publicidade e Transparência das contas públicas, informa que as Prestações de Contas dos exercícios de 2017 a 2021, bem como os documentos atinentes à sua instrução perante o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO), já estão disponibilizados nos anais desta Casa para acesso do público e de quem mais for o interesse.

Publique-se. Registre-se.

Marianópolis – TO, 12 de setembro de 2023.

ERIVAN SERPA MARTINS
Presidente da Câmara Municipal de Marianópolis –
TO



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Marianópolis – TO, 23 de novembro de 2023.

PORTARIA Nº 004, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023

“Instauração de procedimento administrativo para julgamento de Contas Consolidadas do exercício 2017.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANÓPOLIS – TO, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO, o artigo 31 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO, que as Contas Consolidadas autuadas sob o nº 4341/2018 do Município de Marianópolis – TO tramitou no Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, ao que desaguou no Parecer Prévio nº 84/2020-1ª Câmara;

CONSIDERANDO, que é competência das Casas Legislativas Municipais julgar as contas consolidadas, consoante assentado por decisão do STF, bem como elencado na Constituição Federal de 1988;

DECRETA

Art. 1º - Fica decretada a abertura do Procedimento Administrativo de julgamento de Contas Consolidadas do ano de 2017, autuada junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins sob o nº 4341/2018, e seus apensos.

Art. 2º - O Procedimento Administrativo de Julgamento de Contas Consolidadas correrá sob o nº 002/2023, perante a Câmara Municipal de Marianópolis – TO.

Art. 3º - Encaminhe através de ofício o procedimento para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como a juntada desta Portaria em anexo, para as devidas providências.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se.

ERIVAN SERPA MARTINS

Presidente da Câmara Municipal de Marianópolis – TO

PORTARIA Nº 005, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023

“Instauração de procedimento administrativo para julgamento de Contas Consolidadas do exercício 2018, 2019, 2020 e 2021.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANÓPOLIS – TO, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO, o artigo 31 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO, que as Contas Consolidadas autuadas sob os nºs 5393/2019; 11590/2020; 3990/2021; e, 5867/2022, do Município de Marianópolis – TO tramitaram no Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, ao que desaguaram nos Pareceres Prévios nºs 98/2022; 7/2023; 101/2023; e, Prestação de Contas Consolidadas nº 5867/2022.

CONSIDERANDO, que é competência das Casas Legislativas Municipais julgar as contas consolidadas, consoante assentado por decisão do STF, bem como elencado na Constituição Federal de 1988;

DECRETA

Art. 1º - Fica decretada a abertura do Procedimento Administrativo de julgamento de Contas Consolidadas dos anos de 2018; 2019, 2020 e 2021, autuadas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins sob os nºs 5393/2019; 11590/2020; 3990/2021; e 5867/2022, além de seus apensos.

Art. 2º - O Procedimento Administrativo de Julgamento de Contas Consolidadas correrá sob o nº 003/2023, perante a Câmara Municipal de Marianópolis – TO.

DELMA SOUSA SANTOS Secretaria Municipal de Administração e Planejamento	ISAÍAS DIAS PIAGEM Prefeito Municipal	SALES LOPES DO COUTO Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Serviços e Habitação
MAYARA COELHO DA SILVA Secretaria Municipal de Saúde	VALDECI ANTÔNIO DA SILVA Vice-prefeito	ERIVAN SERPA MARTINS Presidente da Câmara Municipal (2023-2024)
ILTON COUTINHO DA SILVA Secretaria Municipal de Transportes e Obras	MANOEL RAMOS DA SILVA Secretaria Municipal de Controle Interno	ELZA DIAS PIAGEM DE ARAUJO Secretaria Municipal de Finanças
LUIS JONATAS ALVES DA SILVA Secretaria Municipal de Juventude, Cultura, Esporte e Lazer		
LAUDEMIR DE SÁ SILVEIRA Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Pesca e Turismo		
		MARA ANDRÉIA PREDIGER Secretaria Municipal de Educação
		MARIA DE JESUS DIAS PIAGEM DE OLIVEIRA Secretaria Municipal de Assistência Social
		GABRIEL OLIVEIRA DOS SANTOS GABRIEL Secretaria Municipal de Agricultura
		MARCOS DIONÍSIO ALENCAR DE AZEVEDO Diretor Administrativo da PMM-IVANAR



Art. 3º - Encaminhe através de ofício o procedimento para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como a juntada desta Portaria em anexo, para as devidas providências.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se.

Marianópolis – TO, 23 de novembro de 2023.

ERIVAN SERPA MARTINS

Presidente da Câmara Municipal de Marianópolis –
TO



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS
ABRIGO DO POVO, CASA DA LEGALIDADE.

OFÍCIO N° 036/2023-GABPRESCMM

Marianópolis – TO, 28 de novembro de 2023.

Excelentíssimos Vereadores

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS

Marianópolis – TO

Assunto: julgamento de contas de ex-gestor.

Senhores Vereadores,

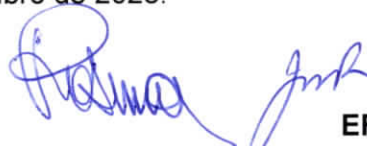
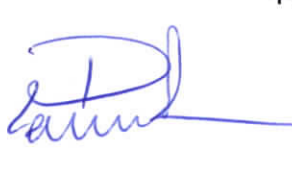
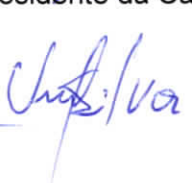
A PRESIDÊNCIA da Câmara Municipal de Marianópolis – TO vem perante Vossas Senhorias informar que se encontra instaurado nos anais desta Casa de Leis o processo de julgamento político-administrativo nº 002/2023, referente às contas consolidadas do ex-gestor José de Andrade Pádua, exercício de 2017.

No Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCETO, a tramitação ocorreu por via dos autos nº 4341/2018, vide Parecer Prévio nº 84/2020, entregues em cópias aos edis parlamentares.

Seguindo o regimento interno desta Câmara Municipal (art. 290), depreende-se que o processo ficou disponível por 60 (sessenta) dias para análise de qualquer cidadão, possibilitado o exame e apreciação

Sem mais para o momento.

Gabinete no Presidente da Câmara Municipal de Marianópolis – TO, aos 28 de novembro de 2023.


ERIVAN SERPA MARTINS
Presidente da Câmara Municipal de Marianópolis – TO








ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS
ABRIGO DO POVO, CASA DA LEGALIDADE.
ADM: 2021/2022.

Ofício nº 040/2023-GABPRESCMM

Marianópolis – TO, 18 de dezembro de 2023.

Ao Senhor,

Ex-Prefeito de Marianópolis do Tocantins

JOSÉ DE ANDRADE PADUA

Marianópolis – TO.

Assunto: Procedimento Administrativo nº 002/2023. Sessão de julgamento de Contas Consolidadas referentes ao exercício de 2017.

Venho por meio deste, **intimar/citar** o Sr. José de Andrade Pádua, sobre a designação da sessão de julgamento das contas consolidadas do exercício de 2017, para o dia 19/12/2023, às 19h, no prédio da Câmara Municipal de Marianópolis – TO.

Na oportunidade, em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa e contraditório (CF/88, art. 5º, LV), será concedido o prazo de 1 (uma) hora para sustentação oral, caso entenda por pertinente.

Respeitosamente, com as devidas cordialidades.

Cite-se. Intime-se.

Erivan Serpa Martins
Presidente

ERIVAN SERPA MARTINS

Presidente da Câmara Municipal de Marianópolis – TO

Recebi 19/12/23
[Assinatura]

**EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
MARIANÓPOLIS – TO**

JOSÉ DE ANDRADE PÁDUA, brasileiro, casado, ex-Prefeito do Município de Marianópolis – TO, inscrito no CPF nº 932.910.001-53, após conhecimento da tramitação dos autos 002/2023 nesta Câmara Municipal, vem respeitosa e tempestivamente à presença de Vossa Excelência, apresentar **ALEGAÇÕES DE DEFESA** referente às contas consolidadas do exercício de 2017 do Município de Marianópolis – TO.

A sessão de julgamento foi agendada para o dia 19 de dezembro de 2023 às 19h na sede da Câmara Municipal de Marianópolis – TO. Assim, encaminha-se a defesa para compartilhamento e leitura a todo o parlamento.

As razões apresentadas são feitas de maneira escorreita, sem necessidade de verborragia que apenas cansariam Vossas Excelências.

Preza-se pela objetividade e simplicidades dos argumentos, sabendo-se do direito e da boa-gestão realizada em 2017 no Município de Marianópolis – TO.

Tão logo, pugna-se que esta defesa seja e colhida com a consequente desaprovação do Parecer Prévio nº 84/2020 do TCETO, e o faz pelos fatos e fundamentos a seguir enumerados.

Pois bem.

Senhores Vereadores, trata-se de julgamento político administrativo instaurado na Câmara Municipal de Marianópolis – TO sob o nº 002/2023, cujo objeto se destina a julgar as contas consolidadas de 2017 do Município de Marianópolis – TO, sob responsabilidade do ex-gestor, ora defendente.

A competência constitucional para julgamento das contas do Poder Executivo do Município é matéria já pacífica, conforme art. 31, §§ 1º e 2º, referendada por interpretação do Supremo Tribunal Federal (STF) por meio do RExt nº 848.826.

As contas a serem julgadas, passaram pelo crivo do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCETO), autos 4341/2018, e obtiveram Parecer Prévio nº 84/2020 pela rejeição. Ao todo, 3 inconsistências nas contas foram levantadas, e, ainda que justificáveis, o TCETO entendeu por bem opinar pela rejeição delas.

Ainda que se perceba que o TCETO tenha manifestado pela rejeição das referidas contas do exercício de 2017, bem se sabe que o texto constitucional atribuiu ao Poder Legislativo a prerrogativa da palavra final, pois se 2/3 da Câmara Municipal entender que as irregularidades não eram suficientes para rejeição das contas, poderão desaprovar o Parecer Prévio emitido e julgar as contas em sentido contrário do indicado pelo órgão auxiliar do controle externo.

É nessa perspectiva que esta defesa se constrói.

Inicialmente, o PP nº 84/2020 desconsidera que em

2017 o Município de Marianópolis – TO atingiu **TODOS OS ITENS CONSTITUCIONAIS**, de modo que este marcado deve ser sopesado por Vossas Excelências para fundamentação de vossos votos.

O Município atingiu ótimos **níveis em educação**, com **30,60% de aplicação dos recursos** (R\$ 3.033.730,58); **em saúde**, com **17,75% de aplicação de verbas públicas** (R\$ 1.666.162,59); e, esteve **dentro do limite previsto nas despesas do Poder Executivo, com 53,96%**, abaixo do percentual de 54% legalmente previsto.

Visto que o período da gestão foi **EXEMPLAR E SATISFATÓRIO** quanto aos itens constitucionais, direciona-se a argumentação para justificar as irregularidades apontadas pelo TCETO, que apenas não foram completamente refutadas ainda na Corte de Contas por falha de comunicação processual, haja vistas que **as contas lá tramitaram sem que tenha sido instruída com documentação ou justificativas**.

Senhores Vereadores, bem se sabe que a gestão pública é realizada com base em princípios, precipuamente os elencados no art. 37 da CF/88. Mas não só. O princípio da continuidade do serviço público é algo a ser observado, pois com base nele é permitido trazer ao cotejo desta defesa o art. 20 e 22 da LINDB, com as alterações criadas pela Lei nº 13.655/2015.

Tais artigos descrevem que as dificuldade e obstáculos enfrentados pelos agentes políticos devem ser mitigados pelas instâncias julgadores, especificamente a administrativa, como a presente – *e também o realizado pelo Tribunal de Contas Estadual*.

É de se indagar quais seriam então os obstáculos. Vejamos.

A ementa do PP TCETO nº 84/2020, descreve o seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 84/2020-PRIMEIRA CÂMARA

1. Processo nº: 4341/2018
2. Classe/Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2017
3. Responsável(eis): AILTON MARTINS BRITO - CPF: 93291000153
JOSE DE ANDRADE PADUA - CPF: 04464664172
4. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS
5. Relator: Conselheiro MANOEL PIRES DOS SANTOS
6. Distribuição: 1ª RELATORIA
7. Representante do MPC: Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. REGISTRO CONTÁBIL DA DESPESA COM CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DEVIDA AO RGPS E RPPS ABAIXO DO LIMITE MÍNIMO. 6,42% PARA RGPS. 13,33% AO RPPS. SALDO NA CONTA "CRÉDITOS POR DANOS AO PATRIMÔNIO". REVELIA. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO.

As irregularidades são atinentes às contribuições patronais do RGPS e RPPS, além de irregularidade de natureza estritamente contábil.

Retornando ao exercício de 2017, foi de conhecimento público e notório que a saída do ex-gestor se deu de maneira consensual, informada e às claras, muito baseada em motivações pessoais.

A saída antecipada decerto que causou uma ruptura no planejamento de gestão, todavia, o que não pode ser afastado ou se deixar de perceber é que já no exercício seguinte, 2018, o sucessor teve suas contas consolidadas com a emissão de Parecer Prévio pela aprovação (processo 5393/2019, PP nº 98/2022)¹, o que demonstra que o planejamento da gestão

¹ **EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. SUPERÁVIT FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL (LRF). CUMPRIMENTO DO LIMITE DE 60% DOS RECURSOS DO FUNDEB. CUMPRIU-SE O LIMITE CONSTITUCIONAL PARA APLICAÇÃO NA SAÚDE. APLICAÇÃO DO LIMITE

foi colocar a Prefeitura de Marianópolis em ordem, administrando de maneira séria e profissional a ruim herança de gestões passadas.

O ano de 2018 refletiu o que a gestão de 2017 fez. Da mesma forma, 2017 foi uma triste consequência dos dismantelos de 2016, e nada se poderia fazer naquele ano que não fosse um planejamento para os anos vindouros.

Vejam, Senhores Vereadores, que as contas tramitaram perante o TCETO sem a participação do ex-gestor. Certamente, caso a formalidade processual com citação válida fossem exitosas, a juntada documental supriria as inconsistências detectadas, e, assim, a opinião da Corte de Contas seria pela aprovação das contas.

Bem se viu, inclusive pela Corte de Contas Tocantinense, que o Município de Marianópolis colheu bons frutos da gestão do defendente, motivo pelo qual se pede que as irregularidades sejam sopesadas por Vossas Excelências.

Tão logo, Senhores Vereadores, requer-se a esta Câmara Municipal de Marianópolis – TO:

a) Sejam acatadas as justificativas acima apresentadas, de modo que seja **DESAPROVADO O PARECER PRÉVIO Nº 84/2020**, e nos moldes do **art. 31, § 2º da CF/88**, **julgue como APROVADAS** as

MÍNIMO DE 25% DA RECEITA DE IMPOSTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE REPASSE DE VALORES AO PODER LEGISLATIVO. IMPROPRIEDADE(S). SANADAS OU PASSÍVEIS DE RESSALVAS RELATIVAS AO PERCENTUAL DE ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES, AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE DESPESA NO EXERCÍCIO, DÉFICIT POR FONTE INFERIOR A 5% DA RECEITA GERIDA NA FONTE. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. AO RPPS (16,87) E AO RPPS (18,84%), DENTRO DA MARGEM DE 2% CONSIDERADA PARA FINS DE RESSALVAS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.

CONTAS CONSOLIDADAS do exercício de **2017**, sob responsabilidade do ex-Prefeito de Marianópolis – TO, **JOSÉ DE ANDRADE PÁDUA**;

Ponho-me à disposição para eventuais esclarecimentos, caso Vossas Excelências entendam necessário.

Marianópolis – TO, 18 de dezembro de 2023.



JOSÉ DE ANDRADE PÁDUA

CPF Nº 932.910.001-53



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS
ABRIGO DO POVO, CASA DA LEGALIDADE.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE JULGAMENTO DE CONTAS CONSOLIDADAS Nº
002/2023

PARECER COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO NAS CONTAS CONSOLIDADAS
REF. EXERCÍCIOS 2017

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 084/2020 (ref. 2017);

*Dispõe sobre aprovação das contas consolidadas
do Município de Marianópolis, referentes ao
exercício de 2017, e dá outras providências.
Relatoria: Valmi Lopes Gonçalves*

Esta Comissão Permanente, com base no que estabelece o artigo 239 do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta ao Processo de Julgamento Político-Administrativo acima mencionado, o seguinte **PARECER**:

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de julgamento de Contas Consolidadas dos exercícios 2017 sob responsabilidade do ex-gestor José de Andrade Pádua..

A Câmara Municipal foi oficiada pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins por meio dos OFÍCIO Nº 99/2021-GABPR¹.

O processo no TCE/TO foi autuado sob o nº 4341/2018.

Após análise técnica adveio o Parecer Prévio nº 084/2020, objeto para estudo do parecer desta Comissão.

Internamente, na Câmara Municipal de Marianópolis do Tocantins, os autos percorreram toda a tramitação necessária, atendendo aos preceitos legais. Foi disponibilizado as contas por prazo superior a 60 dias para que qualquer contribuinte pudesse fazer a análise, vide Edital de publicação do recebimento da contas em 12 de setembro de 2023, para emissão deste respectivo parecer a ser enviado à Presidência para data de sessão e julgamento.

É o relato.

2. DA AUTONOMIA DO PODER LEGISLATIVO NOS JULGAMENTOS POLÍTICO-ADMINISTRATIVOS. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA

Inicialmente, cumpre lembrar que a matéria relacionada à obrigatoriedade, apreciação e ao julgamento das contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo é tratada pela Constituição da República de 1988, notadamente nos artigos 70 e 71, I, e, especialmente para os municípios, no art. 31, §§ 1º e 2º, devendo essas prescrições ser simetricamente

¹ Evento 40 dos autos 4341/2018.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS
ABRIGO DO POVO, CASA DA LEGALIDADE.

observadas pelas Constituições dos Estados e Leis Orgânicas dos Municípios.

O artigo 31 da Constituição Federal assim dispõe acerca da fiscalização realizada pelo Poder Legislativo:

**Constituição
Federal
1988**

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido Página 1 de 12 com o auxílio dos Tribunais de Contas, dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

A Constituição Federal é bastante clara e precisa quanto à competência do Poder Legislativo para julgar as contas de governo do Chefe do Poder Executivo, após a necessária e indispensável atuação do Tribunal de Contas do Estado, mediante a emissão de parecer prévio sobre tais contas. Essa competência foi outorgada ao Legislativo, por certo, por ser o Poder que representa o povo, fonte primária e titular dos recursos e bens públicos.

Para fins de conhecimento e para afastar quaisquer eventuais dúvidas quanto a legalidade deste parecer, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal² relacionada com a matéria no **tema 157: “Competência exclusiva da Câmara Municipal para o julgamento das contas de Prefeito”**.

A deliberação da câmara de vereadores sobre as contas do chefe do Poder Executivo local há de respeitar o princípio constitucional do devido processo legal, sob pena de a resolução legislativa importar em transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Lei Fundamental da República.

Ademais, cumpre salientar que a matéria em voga possui regime de prioridade conforme dispõe o artigo 157, §2º, inciso II, alínea “g”, devendo ser apreciado por meio de escrutínio aberto como delimita o artigo 27, § 8º, dispositivos estes do Regimento Interno.

² REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores. [RE 848.826, rel. p/ o ac. min. Ricardo Lewandowski, j. 10-8- 2016, P, DJE de 24-8-2017, Tema 835.]

(...) o parecer técnico elaborado pelo tribunal de contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à câmara de vereadores o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo. [RE 729.744, rel. min. Gilmar Mendes, j. 10-8-2016, P, DJE de 23-8-2017, Tema 157.]

JULGADOS CORRELATOS

As contas públicas dos chefes do Executivo devem sofrer o julgamento – final e definitivo – da instituição parlamentar, cuja atuação, no plano do controle externo da legalidade e regularidade da atividade financeira do presidente da República, dos governadores e dos prefeitos municipais, é desempenhada com a intervenção *ad coadjuvandum* do tribunal de contas. A apreciação das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo – que é a expressão visível da unidade institucional desse órgão da soberania do Estado – constitui prerrogativa intransferível do Legislativo, que não pode ser substituído pelo tribunal de contas, no desempenho dessa magna competência, que possui extração nitidamente constitucional. [Rcl 14.155 MC-AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 20-8-2012, dec. monocrática, DJE de 22-8-2012.]



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS
ABRIGO DO POVO, CASA DA LEGALIDADE.

Cumpra ainda consignar **que a matéria em voga trata-se de atuação interna corporis do Poder Legislativo, que inclusive pode adotar o seu rito**, conforme recente julgamento do STF:

**Supremo
Tribunal
Federal**

A adoção do rito de urgência em proposições legislativas é prerrogativa regimental atribuída à respectiva Casa Legislativa e consiste em matéria "interna corporis", de modo que não cabe ao Poder Judiciário qualquer interferência, sob pena de violação ao princípio de separação dos Poderes (CF/1988, art. 2º).

ADPF 971/SP, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 26.5.2023 (Info 1096)

Ante ao exposto, resta claro que o Poder originário de fiscalização é da Câmara Municipal, que pode exercê-lo com absoluta autonomia decisória, possuindo o encargo de discutir o parecer prévio de forma absolutamente independente é assim que nos manifestamos.

Pois bem.

Para além da ementa do Parecer Prévio nº 84/2020 que opina pela rejeição das contas de 2017, verifica-se que noutros pontos a gestão foi bem satisfativa, **RAZAO PELA QUAL SE DIVERGE DO POSICIONAMENTO DO TCE/TO, SUGERINDO-SE A APROVAÇÃO DAS CONTAS.**

Diz-se isso com base no cumprimento dos índices constitucionais, limitações atribuídas pela Constituição Federal de 1988 como parâmetros de uma boa gestão.

Abaixo, após compulsado o voto nº 108/2020, evento 27 do autos 4341/2018, bem se verifica a regularidade da aplicação das verbas da saúde, educação e despesas com pessoal:

8.6. Dos Limites Constitucionais e Legais:

8.6.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

8.6.1.1 O Município aplicou na **manutenção e no desenvolvimento do ensino** o equivalente a **30,60%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, **atendendo** ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, conforme apurado pelo Sistema Integrado de Controle e auditoria Pública e item 10.1 do relatório técnico.

Receita Base de Cálculo: R\$ 9.915.169,27

Aplicação	Valor Aplicado	% Aplicado	Limite Mínimo %	Situação
Ensino	3.033.730,58	30,60%	25%	Regular



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS
ABRIGO DO POVO, CASA DA LEGALIDADE.

8.6.2. Aplicação dos recursos do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação

8.6.2.1. Conforme o item 10.2 do relatório técnico, do total do valor da receita anual do FUNDEB, o Município destinou **70,81%** para remuneração dos profissionais do magistério da educação básica. Deste modo, o Município **cumpriu** o limite mínimo fixado de 60% estabelecido no artigo 60, inciso XII do ADCT/CF e 22 da Lei nº 11.494/2007, conforme segue:

Receita FUNDEB	Valor Aplicado	% Aplicado	Limite Mínimo %	Situação
R\$ 3.049.089,64	R\$ 2.158.954,88	70,81%	60	Regular

Fonte: Item 10.2 do relatório e quadro constante do item 10.1.

8.6.3 ASPS – Ações e Serviços Públicos em Saúde

8.6.3.1 No que se refere à aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, conforme item 10.4 do relatório técnico e apuração pelo Sistema Integrado de Controle e auditoria Pública o Município aplicou o equivalente a **17,75%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam o artigo 158, alínea “b” do inciso I e §3º do artigo 159, todos do artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012, **cumprindo** o limite mínimo de 15% de gasto com Saúde:

Receita Base RS	Valor Aplicado	% Aplicado	Limite Mínimo %	Situação
R\$ 9.388.336,71	R\$ 1.666.162,59	17,75%	15	Regular

8.6.5 Despesa com Pessoal

8.6.5.1 Conforme preconizado no artigo 169 da Constituição Federal a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar. Nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (LC nº 101/2000), os Gastos de Pessoal e Encargos Sociais dos Municípios não poderão exceder a 60% da receita corrente líquida.

8.6.5.2. Conforme item 9.2 do Relatório de Análise, a despesa total com pessoal do Município de Marianópolis - TO foi de R\$ 7.908.705,17 (sete milhões, novecentos e oito mil, setecentos e cinco reais e dezessete centavos), o equivalente a 57,27% da Receita Corrente Líquida de R\$ 13.810.556,07 (treze milhões, oitocentos e dez mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e sete centavos), evidenciando o **cumprimento** do limite máximo de 60% estabelecido na LRF para o Município, bem como o atendimento do limite máximo por Poder, tendo em vista que a despesa do Poder Executivo atingiu **53,96%**, portanto abaixo do limite máximo de 54% da RCL, e o Poder Legislativo atingiu 3,30% (limite máximo de 6% da RCL).

Assim, analisadas as contas sob uma outra vertente, é bem possível se verificar que a gestão de 2017 foi satisfatória, com regularidade acentuada da utilização da verba pública.

3. CONCLUSÃO

Assim, considerando todos os apontamentos do parecer prévio em questão e as justificativas apresentadas pela defesa, a Comissão ora reunida se manifesta por:

- e
- 1º) **DESAPROVAR** o Parecer Prévio nº 84/2020 do Tribunal de Contas do Tocantins;
 - 2º) **APROVAR** as Contas Consolidadas do **exercício 2017**, considerado o Princípio da



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS
ABRIGO DO POVO, CASA DA LEGALIDADE.

Colegialidade aplicado ao feito.

À deliberação plenária.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2023.


JOÃO MARCOS REZENDE

Presidente


VALMI LOPES GONÇALVES

Relator


LINDOMAR DE ARAÚJO SILVA

Membro